



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº [REDACTED]

Cuida o presente expediente de análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade licitatória, para contratação de empresa prestadora de tratamento saúde, em cumprimento a decisão judicial, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, tendo o processo sido submetido ao crivo da Procuradora Manuela Portugal Correia Meira, através do parecer nº [REDACTED] [REDACTED] chancelado pelo despacho nº [REDACTED] subscrito pelo Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva.

De logo, manifesto minha concordância com os citados opinativos, fazendo-se necessário, em razão das novas regras introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, rever o posicionamento anteriormente vigente nas contratações decorrentes de cumprimento de decisão judicial quando houver expressa indicação do prestador do serviço.

Em tais situações, havendo indicação, na decisão judicial, do prestador do serviço, restará configurada a inviabilidade de competição, sendo a hipótese de inexigibilidade com fundamento no art. 74, inc. I da Lei nº 14.133/2021, como muito bem pontuado no opinativo citado.

Destarte, deverão ser cumpridas as exigências do art.72 da Lei nº 14.133/2021, bem como as recomendações consignadas no parecer nº [REDACTED]
[REDACTED]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando a existência de demandas similares e a mudança de enquadramento legal em decorrência das novas regras introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº [REDACTED]** devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 DE JUNHO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 11/06/2024, às 12:56:47, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº [REDACTED]

Acompanho, integralmente e por seus próprios fundamentos, o **PARECER Nº** [REDACTED] da lavra da i. Dra. Manuela Portugal Correia Meira, que, à luz das circunstâncias fáticas e considerando as modificações promovidas pela Lei 14.133/2021 na dispensa emergencial (art. 75, VIII), **propõe que, doravante, a contratação de prestadores de serviços expressamente indicados em decisões liminares de saúde seja efetivada por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, na esteira do art. 74 da Lei geral de Licitações.**

Por necessário, ressalto que devem ser observadas as orientações traçadas na conclusão do opinativo, sobretudo, no que diz respeito a eventuais alterações da decisão judicial em relação à forma de cumprimento, a fim de verificar a manutenção da hipótese de inviabilidade de competição.

Finalmente, submeto o feito à i. Chefia desta Procuradoria Administrativa considerando que o pedido de uniformização do entendimento se mostra indispensável em razão do grande número de processos da mesma natureza e da necessária celeridade no cumprimento das decisões judiciais.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE JUNHO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO FERREIRA DA SILVA:63185822587, em 10/06/2024, às 11:49:33, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NSESAB-136-2024

**CONTRATO. CONSULTA.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE. ART. 74,
INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021.** Decisão judicial
determinando a continuidade da
prestação de tratamento fisioterápico pelo
método Pediasuit para o paciente [REDACTED]
pela Clínica Hope Reabilitação Ltda.
Considerações a respeito de precedente
orientação jurídica então em vigor nesta
Casa. Recomendações a serem
observadas pela Administração Pública
como condicionantes à celebração deste
pacto e de casos outros de
inexigibilidade. Pedido de concessão de
efeito uniforme e solicitação de dispensa
de oitiva da PGE em processos de
idêntica natureza. Considerações.

Trata-se, no presente processo, de análise da viabilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/21, da empresa Hope Reabilitação Ltda, sediada em Vitória da Conquista, para continuidade na prestação de tratamento fisioterápico pelo método Pediasuit para 01 (um) paciente [REDACTED] em cumprimento à Decisão Judicial constante no Processo nº [REDACTED], proferido pela 2ª Vara Cível e



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Criminal da SSJ de Vitória da Conquista, que inaugura o presente feito, no valor total estimado para 180 dias, no valor total de [REDACTED]

Registre-se que foi determinado em Decisão Judicial (doc. [REDACTED]) que o Estado da Bahia adote **“as providências cabíveis à renovação/manutenção do contrato com a clínica HOPE, para a continuidade do tratamento do Autor”.**

Insta ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado/PJ já se manifestou quanto ao cumprimento da decisão judicial, conforme Ofício inicial [REDACTED]

Ademais, conforme consta do doc. [REDACTED] o procedimento de fisioterapia pelo método Pediasuit para o menor em questão, já fez parte:

- 1) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a Clínica Anita Herminia Aguiar Dinizio;
- 2) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a **Clínica Hope Reabilitação Ltda.**
- 3) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a **Clínica Hope Reabilitação Ltda.**

Foram acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: e-mail para a Clínica Hope solicitando orçamento para a prestação de serviço de fisioterapia pelo método Pediasuit para o paciente [REDACTED]; orçamento [REDACTED]; Formulário de dispensa e inexigibilidade de licitação [REDACTED] relação de empresas impedidas de licitar e contratar [REDACTED] extrato do fornecedor [REDACTED] DOD [REDACTED] minuta de contrato [REDACTED] DED [REDACTED] informações orçamentárias [REDACTED] certidões [REDACTED] último contrato [REDACTED]; minuta de contrato [REDACTED]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o relatório.

1. Considerações Iniciais

Ab initio, cumpre esclarecer que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Portanto, a análise aqui é restrita acerca da possibilidade de contratação direta para a prestação do serviço em foco, não validando, portanto, qualquer outro instrumento anterior a este.

Importante salientar, também, que este exame se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, os demais aspectos de natureza técnica. Em relação a esses, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, sendo de inteira responsabilidade dos subscritores das referidas peças técnicas o conteúdo de sua alçada.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de observância do **Decreto n.º 19.551 de 20 de março de 2020** que estabelece medidas para a gestão das despesas e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações posteriores, no que couber.

2. Dos precedentes desta Casa e da dispensa emergencial à luz da nova lei federal nº 14.133/2021.

É de conhecimento geral a edição da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revogou a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634 de 28 de novembro de 2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Assim sendo, a análise jurídica da pretensão administrativa formulada nos presentes autos, será realizada, pois, à luz da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/23, rezando essa última em seu art. 2º que, salvo as exceções ali postas, aplica-se a Lei nº 14.133/2021 aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo seu art. 1º.

Como é cediço, as contratações no âmbito da Administração Pública impõem, via de regra, a realização de prévio procedimento licitatório, ex vi do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Ressalvam-se apenas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração Pública não está jungida à realização do certame.

A Administração fundamenta a presente contratação na hipótese de dispensa de licitação fundada na situação de emergência prevista no art. 75, VIII, da novel Lei federal nº 14.133/2021, *verbis*:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Tal fundamentação decorre de precedentes desta PGE, como o utilizado para celebrar o Contrato n. [REDACTED] [REDACTED] firmado com a mesma Clínica HOPE REABILITAÇÃO LTDA. para prestar serviço de tratamento fisioterápico pelo método Pedituit para o mesmo paciente desses autos, conforme Processo SEI [REDACTED]

A referida contratação, foi lastreada no Parecer n. [REDACTED] (Processo n. [REDACTED] e PGE.NET [REDACTED] proferido pela i. Procuradora Paloma Meirelles Barreto Cunha, no qual se destacou, especialmente, que:

(...)

“Questiona-se a possibilidade de dispensa da oitiva da Procuradoria, especificamente da Procuradoria Administrativa, nos processos de Dispensa de Licitação (em caráter emergencial) e Inexigibilidade de Licitação (quando a decisão judicial indicar o prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de competição), para aquisição de bens e serviços de saúde, nas hipóteses exclusivas de cumprimento de decisão judicial.”

Preliminarmente, registramos que não há que se falar na dispensa de manifestação da PGE nos casos de “Inexigibilidade de Licitação (quando a decisão judicial indicar o prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

competição)”, visto que nessas situações o enquadramento jurídico continuará sendo a Dispensa de Licitação com base no artigo 59, IV, da lei estadual nº 9.433/2005, em razão de decisão judicial.

Assim, ainda que a decisão aduza à inviabilidade de competição, havendo decisão judicial determinando a aquisição de bem ou a prestação de algum serviço, a hipótese será de Dispensa de Licitação, com base na urgência/emergência determinada em decisão judicial. (grifo nosso)

(...)

As ii. Procuradoras Assistentes Mariana Tannus Freitas e Patrícia Lima Dória acolheram a referida manifestação, concluindo pela possibilidade de dispensa da oitava deste Órgão Jurídico, *in verbis*:

Deriva o presente expediente de consulta formulada pelo Superintendente da SUREGS/SESAB, no que diz respeito à possibilidade de dispensa da oitava deste Órgão Jurídico, nos processos de dispensa de licitação, em caráter emergencial, para aquisição de bens e serviços de saúde, nas hipóteses exclusivas de cumprimento de decisão judicial, quando houver indicação do prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de competição.

O exame do processo ficou à cargo da i. procuradora Paloma Meirelles Barretto Cunha que, na esteira de anterior pronunciamento já exarado e aprovado pelas Chefias da Procuradoria Administrativa e Judicial desta Procuradoria¹, concluiu pela possibilidade de dispensa da oitava da PGE, por dispensa de licitação com base no art. 59, IV da lei nº 9.433/05, desde que observadas todas as recomendações ali insertas.

Efetivamente, como sinalizado no pronunciamento de fls. 06 a 33, em razão da necessidade de conferir maior celeridade a processos que já contam com opinativos reiterados e uniformes sobre determinada matéria, “a obrigatoriedade de oitava da PGE tem sido relativizada”, o que se confirma com a edição da Portaria nº 063, de 08/04/16, do Exmo. Procurador Geral do Estado, modificada pela Portaria PGE nº 022, DE 31/01/2017, onde consta a dispensa de

¹ Processo nº 20166359863-0, Parecer PGE-PA-NLC-PMB-012/2017;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

manifestação da Procuradoria nas matérias ali elencadas, dentre as quais destacamos a previsão do art. 4º, o qual estabelece a possibilidade da Chefia da Procuradoria Administrativa dispensar a oitiva PGE, como realizado no bojo do processo nº [REDACTED]

Deverão, no entanto, ser observadas todas as orientações indicadas no Parecer nº 001680/2019, dentre as quais destacamos:

- (1) observância de todos os elementos do artigo 65, § 3º da Lei nº 9.433/05;
- (2) realização de cotação de preços, observando-se a recomendação da Chefia da Procuradoria Administrativa;
- (3) existência de decisão **judicial**, que deverá ser juntada ao processo, “*em caráter liminar de urgência, de antecipação da tutela ou com julgamento definitivo, que determina ao Estado, sob pena de multa diária ou não, a aquisição de bens ou contratação de serviços para determinado paciente ou grupo de pacientes*”;
- (4) verificação da vigência da decisão judicial e, também, se a referida decisão está apta a produzir efeitos, no momento de seu cumprimento pelo Estado;
- (5) verificação dos beneficiários da decisão judicial e de figurar, o Estado da Bahia, como sujeito passivo da ação judicial;
- (6) verificação prévia da existência de Registro de preços ou de pregão para aquisição dos bens e/ou serviços respectivos e, no caso de inexistência, adoção das providências necessárias à realização de registro de preços caso se trate de itens usualmente solicitados pela SESAB, para atendimento de situações emergenciais decorrentes de ordens judiciais;
- (7) necessidade de observância de situações diversas referentes a medicamentos importados registrados na ANVISA, não registrados e proibidos de circulação no território nacional;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(8) realização de controle periódico, pela SESAB, mediante relatório atualizado por beneficiário, medicamento e número do processo.

Destarte, manifestamos nossa total concordância com as conclusões lançadas no Parecer nº 001680/2019, sendo possível a dispensa de oitiva da PGE, nos processos de dispensa de licitação, em caráter emergencial, para aquisição de bens e serviços de saúde, nas hipóteses exclusivas de cumprimento de decisão judicial, desde que observadas todas as recomendações indicadas no citado pronunciamento e adendos da Chefia da Procuradoria Administrativa, no bojo do processo nº [REDACTED]

Assim sendo, até a vigência das Leis nº 8.666/93 e 9.433/05, mesmo na hipótese dos presentes autos, ***quando a decisão judicial indicava o prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de competição***, a orientação desta Casa era pela dispensa de licitação com base no artigo 59, IV, da revogada Lei estadual nº 9.433/2005 (correspondente ao novel art. 75, VIII, da Lei federal n. 14.133/21) e não pela inexigibilidade de licitação².

Tal entendimento decorria da necessidade de urgência no cumprimento da decisão judicial.

A dispensa emergencial prevista na lei destina-se, assim, a atender hipóteses em que reste caracterizada situação de emergência ou de calamidade pública, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na norma.

Ocorre que, a Lei federal 14.133/21 trouxe algumas alterações para o instituto da dispensa emergencial em comparação com as revogadas Lei federal nº 8.666/93 e Lei estadual nº 9.433/05. A principal mudança entre as legislações foi quanto

² [REDACTED]
[REDACTED]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ao prazo máximo de duração do contrato, que **passa a ser de um ano em vez de 180 dias**. Ademais, passam a ser expressamente **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos**, bem como a **recontratação de empresa já contratada com base no mesmo fundamento**.

Importa ressaltar, assim, a vedação expressa trazida pelo inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21 de ***“recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”***.

Na situação trazida nos autos, foi determinado na Decisão Judicial (doc. [REDACTED]) que o Estado da Bahia adote **“as providências cabíveis à RENOVAÇÃO/MANUTENÇÃO DO CONTRATO COM A CLÍNICA HOPE, para a continuidade do tratamento do Autor”**.

Portanto, na referida decisão judicial já consta a indicação da Clínica que deverá ser contratada pelo Estado para o cumprimento do mandamento judicial.

Foi informado, ainda, dos autos (doc.00090439733), que o procedimento de fisioterapia pelo método Pediasuit para o menor em questão, já foi objeto dos seguintes contratos:

- 1) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a Clínica Anita Herminia Aguiar Dinizio;
- 2) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a **Clínica Hope Reabilitação Ltda.**
- 3) do Contrato nº [REDACTED] (processo SEI [REDACTED]) firmado entre a Sesab e a **Clínica Hope Reabilitação Ltda.**

Portanto, a **Clínica Hope Reabilitação Ltda.** já foi contratada, por **dispensa emergencial**, por **DUAS VEZES** para prestar o serviço de fisioterapia pelo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

método Pediasuit para o menor em questão, pretendendo-se, neste feito, a **TERCEIRA CONTRATAÇÃO da mesma clínica.**

Antes, nas revogadas Lei federal nº 8.666/93 e Lei estadual nº 9.433/05, não havia vedação expressa à recontração da mesma empresa por dispensa emergencial, apenas recomendava-se que fosse evitada nova contratação por emergência da mesma empresa. Agora, com a edição da Lei federal nº 14.133/21, passou a ser vedado expressamente a recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21.

Portanto, manter o entendimento anteriormente firmado, que seria pela contratação direta por dispensa de licitação, na hipótese dos autos, seria realizar uma contratação contrariando vedação expressa da Lei.

Debruçando-se, assim, sobre as novas condicionantes legais atinentes às contratações diretas trazidas pela Lei federal nº 14.133/21, entendo que ***quando a decisão judicial indicar o prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de competição*** tal situação deve ser enquadrada como **inexigibilidade licitatória**.

2. Da inexigibilidade à luz da nova lei federa nº 14.133/2021.

A inexigibilidade licitatória vem tratada no art. 74 da Lei federal nº 14.133/21 e abarca situações nas quais se verifica inviabilidade prática de realização do certame, o que ocorre, por exemplo, quando apenas há um único fornecedor do bem ou **prestador do serviço** que o Poder Público colima lograr. Vejamos, com efeito, o que diz o inc. I do reportado dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

O embasamento legal para a contratação ora pretendida nos autos deve ser o inciso I do art. 74, que prevê a ***aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.***

A i. Procuradora Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira, no Parecer n. [REDACTED] (Processo SEI [REDACTED] e E-PA [REDACTED]), já se manifestou acerca da contratação direta, por inexigibilidade, para prestação de serviço com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal n. 14.133/21, ao qual foi conferido caráter uniforme, *in verbis*:

O art. 74 da Lei nº 14.133/21 cuida especificamente da inexigibilidade de licitação, prescrevendo:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) (Negritei)

Da leitura do dispositivo legal acima reproduzido percebe-se que fora adotada em sua redação conceito normativo coincidente ao adotado pelas Leis nºs 8.666/93 e 9.433/05, cuidando apenas de ampliar o rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição.

Observe-se, no entanto, que quando da vigência da Lei nº 9.433/05, a situação em estudo enquadrar-se-ia no caput do art. 60 desta referida Lei, porque nenhuma das hipóteses contidas nos seus três incisos albergaria a contratação direta de serviços dessa natureza, apenas contemplando no inc. II serviços técnicos enumerados no art. 23 da reportada Lei estadual.

Já na Lei nº 14.133/21 o embasamento legal para contratações de serviços tais como os sob enfoque deve ser o **inc. I do art. 74**, que expressamente menciona além da “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros”, a **“contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”**.

Tal Diploma cuida também de indicar no **inc. III do art. 74** uma outra categoria de serviços, qual seja a dos **serviços técnicos especializados de natureza**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Os serviços, objeto da contratação em análise não podem ser enquadrados nesse rol por assim não se configurarem, inobstante estejam ambos abarcados por hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Repita-se: havendo impossibilidade fática de realizar o processo licitatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos, haja vista a impossibilidade de competição, em face de constatada ausência de pluralidade de alternativas por ausência de mais de um competidor, a hipótese é de contratação direta com fulcro no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133/21, vez que a realização do certame seria infrutífera, não alcançando resultado prático satisfatório ao interesse público.

De outro lado, quanto a forma de comprovação da inviabilidade licitatória, a Lei nº 9.433/05 no seu § 1º, cuidava de explicitar, de forma objetiva, o que considerava produtor, empresa, representante comercial ou revendedor exclusivo e a forma de comprovação da exclusividade, levando em conta, no particular, o valor estimado da contratação.

Neste ponto, o texto da Lei nº 14.133/2021 traz, a meu ver, tratamento mais lúcido e flexível sobre tal comprovação, conferindo maior segurança jurídica ao agente público. Vejamos, no particular, o que reza o parágrafo 1º do seu art. 74:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (o destaque não consta do texto original)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Se por um lado, a nova sistemática contemplada pela Lei nº 14.133/21 a respeito da comprovação de inviabilidade licitatória, trouxe inovações positivas, sem dúvida, atribui ao gestor maior protagonismo em tal mister, incumbindo-lhe, expressamente, a verificação e demonstração de que, no caso concreto é, de fato, impossível licitar.

Advirta-se: a prova de exclusividade que leva à inviabilidade de competição deve ser contundente e específica a cada situação. Além disso, impende ser averiguada ao longo da contratação, pois a inviabilidade de licitação é condição fática, cujas variantes estão sujeitas a mudanças.

Nessa linha de intelecto, vale ressaltar que os aspectos formais pertinentes a eventual inexigibilidade licitatória deverão ser complementados com a manifestação da Administração Pública sobre a inviabilidade licitatória, de modo a municiar os autos de elementos suficientes que permitam um juízo seguro sobre o afastamento do certame.

A respeito, o administrativista Marçal Justen Filho leciona que *“muitas vezes, o interesse público pode ser satisfeito apenas através de determinado bem ou de serviço específico. Não há opção de escolha de outros bens ou serviços, o que elimina a viabilidade de uma seleção”*.³

Sua subsunção exige, pois, a comprovação da **inviabilidade de competição e da singularidade do objeto**, ou seja, que em razão da natureza do escopo pretendido pela Administração e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades do ente estatal somente possam ser atendidas por um único interessado.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 167.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Destarte, para a configuração da hipótese, deve restar demonstrada a coexistência de três condições: **uma especial necessidade administrativa, um único produto no mercado apto a suprir essa carência e a exclusividade do fornecedor.**

Quando, na situação vertente, a decisão judicial indica o prestador do serviço, ocasiona a inviabilidade de competição. Há uma impossibilidade fática de realizar o processo licitatório para a contratação dos serviços, haja vista a impossibilidade de competição, em face de constatada ausência de pluralidade de alternativas por ausência de mais de um competidor viável.

Caso o Estado da Bahia não cumpra a decisão nos termos apresentados na decisão judicial, ou seja, com a contratação do fornecedor indicado na respectiva determinação, estaria descumprindo uma ordem judicial. **Assim, restaria como a única opção para a Administração a contratação do fornecedor indicado na respectiva decisão para a prestação dos serviços.**

No mais, entendo, ainda, que deve ser providenciada manifestação da Administração compatibilizada com o quanto prescrito o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

No que concerne à instrução dos processos de contratação direta, deverá a Administração observar os requisitos exigidos art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021 vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse ponto, traremos à colação a manifestação da i. Procuradora Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira, no Parecer n. [REDACTED] acerca do processo de contratação direta previsto no art. 72 da Lei federal n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72, inc. I - Do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do artigo 72, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales⁴: “(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda

⁴ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”.

Por sua vez, o art. 12, VII, da Lei federal nº 14.133/2021⁵ institui a necessidade de o Poder Público elaborar Plano de Contratações Anual (PCA) com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Já em conformidade com o do art. 18 da Lei federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se, **no que couber**, com o Plano de Contratações Anual (PCA), devendo a Administração observá-lo, se for o caso, quando da realização de licitações e na execução de contratos (§1º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021).

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a “*previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração*”.

Sobre o tema deve a Administração baiana observar o quanto delineado no PARECER Nº [REDACTED] emitido no âmbito do Processo SEI nº [REDACTED] (e-PA nº [REDACTED]), onde foi recomendada a edição de decreto estadual de instrução normativa. Esse pronunciamento contou com a aquiescência da Assistência do Núcleo de Licitações e Contratos - NLC - e da Chefia da Procuradoria Administrativa, através dos Despachos nºs [REDACTED] respectivamente.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos

⁵ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. ([Regulamento](#))



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o modelo de Termo de Referência já disponível no site da PGE.

Art. 72, II e IV, da Lei nº 14.133/2021. Da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da mencionada lei federal, isto é, “*o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*”.

Vale destacar que o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste dispositivo legal, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Deve haver, pois, a estimativa de despesa, na forma antes indicada com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021. Do parecer jurídico e pareceres técnicos (...)
que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de “*parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos*”.

No que concerne ao parecer técnico, valem os comentários alhures tecidos neste opinativo sobre sua imprescindibilidade e importância em processos dessa natureza.

Art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

A habilitação jurídica prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, deve limitar-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: **(i)** a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **(ii)** inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(iii)** regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **(iv)** regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF⁶); **(v)** regularidade

⁶ Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: “Deve ser exigido comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que

deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021, exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que *“Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”*.

Art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Da razão da escolha do contratado.

Tal obrigação resulta do dever imposto à Administração de motivar suas decisões.

Especificamente em contratações como a ora estudada, a razão da escolha do contratada deverá ser procedida no parecer técnico exarado pela Administração evidenciando, com lastro em **documentação hábil e idônea**, a ausência de

público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (art. 195, §3º da Constituição Federal).” (Acórdão 2575/2009- Plenário; Relator: Raimundo Carreiro).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

alternativas de contratação para atendimento do interesse público, redundando na inviabilidade de competição.

Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021. Da justificativa de preço.

A prudência com a realização de despesas por parte do Poder Público relaciona-se intrinsecamente com o dever de que as contratações públicas, derivadas de procedimento licitatório, de sua dispensa ou inexigibilidade, sejam procedidas de necessária pesquisa de preços.

Nesse sentido, colhe-se o julgado do TCU AC-2324-26/08-1, Sessão: 30/07/08, Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER, Tomada e Prestação de Contas – Iniciativa Própria⁷, anterior à Lei federal nº 14.133/2021, porém, inteiramente aplicável ao regime estatuído na nova norma.

Nesse particular, alerta-se a Administração de que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos **órgãos de controle**, motivo pelo qual é extremamente recomendável que a Administração reúna de forma extremamente cautelosa todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços (e, por óbvio, justificativa para a escolha do Contratado), visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado.

⁷ Eis a conclusão do julgado: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Extraordinária de 30/7/2008, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso 1, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Outro alerta de extrema relevância reporta-se a necessidade de que a pesquisa de preços que dará suporte à justificativa de preço ocorra nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto a ser contratado, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada pela Administração Pública.

De mais a mais, ao nosso sentir, o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado em contratações semelhantes, o que está, aliás, expressamente previsto no § 4º do art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Da autorização da autoridade competente.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida.

Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Da divulgação da contratação direta.

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*”

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII⁸, da Lei federal nº 14.133/2021 como “*sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades*”.

⁸ Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021⁹, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Registre-se que, nos presentes autos, foi verificado apenas o orçamento apresentado pela empresa a ser contratada. Assim sendo, imprescindível a complementação dos autos com a juntada da **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21) e **justificativa de preço** (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21).

Ressente-se dos autos, ainda, da juntada da autorização da Autoridade competente.

Assim, todos os requisitos previstos nos incisos do art. 72, devem compor a instrução do processo, necessitando ser complementados pela Administração, nos termos ora delineados.

Por derradeiro, importante cientificar a Administração do quanto disposto no inc. I do art. 61 da Lei nº 14.634, de 28/11/23:

Art. 61 - Constitui falta disciplinar a prática das seguintes condutas por agente público:

⁹ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - dispensar ou declarar inexigível licitação, fora das hipóteses previstas em lei, visando ao benefício próprio ou de terceiro;

A Lei nº 14.133/21, no art. 73 também abordou o assunto:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Cabe ainda noticiar que a contratação direta ilegal constitui crime em licitações, capitulado no art. 337E do Código Penal. Veja-se:

Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

No parecer [REDACTED] ([REDACTED]), bem como no **Parecer n.** [REDACTED] (Processo n. [REDACTED] e PGE.NET [REDACTED]), a i. Procuradora Paloma Meirelles Barretto já havia chamado a atenção para alguns aspectos particulares referentes à aquisição e prestação de serviços para cumprimento de decisão judicial, tais como: vigência e validade da decisão; verificação dos seus beneficiários; Estado da Bahia como sujeito passivo da ação judicial; verificação prévia da existência de registro de preços ou de pregão para os bens e serviços; importação de medicamentos com e sem registro na ANVISA e medicamentos proibidos de circulação no território nacional, os quais deverão ser observados.

EM CONCLUSÃO, considerando as novas condicionantes legais atinentes às contratações diretas trazidas pela Lei federal nº 14.133/21, entendo que



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

quando a decisão judicial indicar o prestador do serviço, ocasionando a inviabilidade de competição, devem ser observadas as seguintes orientações:

- 1) uma vez observadas e cumpridas pela Administração Pública as orientações acima tecidas, poderá ser efetivada a pretensa inexigibilidade de licitação com base no inc. I do art. 74 da Lei nº 14.133/21;
- 2) a contratação direta por inexigibilidade licitatória **há que ser procedida mediante processo administrativo formal, devendo-se observar o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21;**
- 3) juntada da **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21) e **justificativa de preço** (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21).
- 4) existência de decisão **judicial**, que deverá ser juntada ao processo, *em caráter liminar de urgência, de antecipação da tutela ou com julgamento definitivo, que determina ao Estado, sob pena de multa diária ou não, a contratação de serviços para determinado paciente ou grupo de pacientes com indicação expressa do prestador do serviço;*
- 5) verificação da vigência da decisão judicial e, também, se a referida decisão está apta a produzir efeitos, no momento de seu cumprimento pelo Estado;
- 6) verificação dos beneficiários da decisão judicial e de figurar, o Estado da Bahia, como sujeito passivo da ação judicial;
- 7) realização de controle periódico, pela SESAB, mediante relatório atualizado por beneficiário e número do processo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 8) verificação quanto à possibilidade de ressarcimento dos valores gastos perante o ente federativo responsável.

Com essas considerações, submeto o presente processo ao crivo do i. Procurador Assistente deste Núcleo Setorial de Licitações e Contratos - NSESAB, solicitando seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de **caráter uniforme**, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.

Ademais, ressalta-se que as minutas de Termo de Referência e de Contrato já constam do site da PGE. O contrato pode ser localizado em <https://www.pge.ba.gov.br/repositorio-da-lei-federal-no-14-133-2021-e-lei-no-14-634-2023/minutas-de-editais-termos-e-modelos/>, sendo, entretanto, já acostado aos autos, o qual resta ser adaptado à presente situação

À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE JUNHO DE 2024

Manuela Portugal Correia Meira
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por MANUELA PORTUGAL CORREIA MEIRA:94476250530, em 06/06/2024, às 21:07:45, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.